



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10665.000497/98-00
Recurso nº 149.135 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1994
Acórdão nº 103-23.289
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

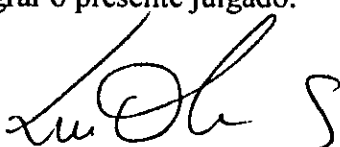
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – configura cerceamento ao direito de defesa, se a Delegacia de Julgamento não tomou conhecimento das razões de mérito da manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento de benefícios fiscais, sob o mero fundamento de não ter a interessada juntado os extratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade das decisões da delegacia de origem e da 1ª. Instância, com a devolução dos autos à primeira para juntada do extrato de aplicação de incentivos fiscais e posterior julgamento do Perc, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator Designado *Ad Hoc*

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located in the upper right quadrant of the page.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi indeferido pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 60 e 61. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 62 a 65.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata-se de manifestação de inconformidade da impugnante (fls. 62/65), relativa ao Despacho Decisório exarado em 28 de janeiro de 2003 pelo Delegado da Receita Federal (fls. 60/61) acerca do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – FINOR, referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, protocolado em 30/06/1997 (f. 14), motivado por “ORDEM DE EMISSÃO COM DIVERGÊNCIA DE VALOR: FINOR”.

Ainda, em exame, verificou-se a ausência do Exame de Aplicação de Incentivos Fiscais relativo à declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, e, para instruir o processo, a interessada foi intimada (fl. 34), a apresentá-lo, não o fazendo e inclusive solicitando à SRF a 2ª via do mesmo (fls. 38 e 57).

O processo encontra-se instruído com inúmeras telas dos sistemas de controle da SRF, cópia xerografada de rendimentos referente ao exercício de 1994, entre outros documentos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 79 a 81) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

Embora dispense formas rígidas, o processo administrativo não prescinde das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

Sem o ato formal do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais – documento hábil que justifica o presente processo – o exame da manifestação de inconformidade extrapola a competência legalmente atribuída à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devendo ser tratada na unidade de origem, conforme determinações dos arts. 22 e 24 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja considerado não instaurado o litígio, por falta de caracterização formal do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 84 e 90, no qual, em síntese, pede que a Delegacia de Julgamento promova as “diligências necessárias à obtenção do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais, a fim de possibilitar a apuração do litígio e apreciar os fundamentos da Recorrente, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator Designado *Ad Hoc*

É importante destacar que a autoridade local enfrentou o mérito em seu despacho denegatório. Foi apenas a autoridade julgadora de primeiro grau quem deixou de considerar instaurado o litígio.

Ora, evidentemente o litígio foi instaurado, pois o próprio despacho denegatório comprova a denegação do pedido dos incentivos. É essa denegação e não a apresentação do extrato, que instaura a refrega.

A apresentação dos extratos é mero requisito formal que pode ser suprido pela autoridade local e assim, caso fosse considerado essencial para a análise do pleito, deveria ter sido determinado pela autoridade julgadora o saneamento processual.

Ao não adotar tal procedimento, a Delegacia de Julgamento violou a ampla defesa e o contraditório, o que impõe adotarmos o que dispõe o art. 59, inciso II, do PAF:

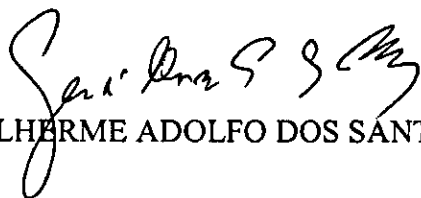
Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isso posto, voto no sentido de anular a decisão *a quo* para que outra seja proferida em seu lugar, na qual devem ser enfrentadas as questões de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 